



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 025/93.

Espécie do Expediente: " Altera o artigo 20 e o Inciso IV do artigo 23 da Lei n.º. 1.205 de 26.12.90, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança."

Proponente: Ver. José Vargas - Legislativo Municipal.

Data de Entrada 02 / agosto / 19 93.

Protocolado sob n.º 1354 fl 46.

A n d a m e n t o

Em sessão ordinária de 03.08.93 baixou à Secretaria. *WJ*

Em sessão extraordinária de 12.08.93 baixou às Comissões de Justiça e Redação, Cultura, Educação e Assistência Social; Obras e Serviços Públicos. *WJ*

Em sessão ordinária de 09.11.93 foi aprovado o projeto juntamente com a emenda baixando para a Comissão de Justiça e Redação para a redação final. *WJ*

Lei n.º. 1166-A/93.

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



F1.01
mm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 025 /93.

J U S T I F I C A T I V A .

Prezados Edis:

Trago para vossa apreciação o projeto em anexo em que proponho duas(2) mudanças a lei nº1.025 de 26 de dezembro de 1.990, que agora tomo a liberdade de apresentá-las:

A primeira é basicamente corrigir uma máxima que ficou estabelecida pelo artigo 23 em seu inciso IV, que praticamente diz que somente quem tem 2º Grau Escolar pode, deve ou entende de cuidar da criança e seus problemas.

É de conhecimento dos senhores vereadores que em nosso município existem cinquenta e cinco(55) escolas em seu total, tanto Municipais como Estaduais e que deste total somente cinco(5) nos oferecem o 2º Grau, ou seja, apenas 9,09% (Nove virgula zero nove por cento) da população que tem acesso a escola tem possibilidade de fazer parte deste Conselho e por conseguinte trabalhar por nossas crianças.

Também temos que considerar que em vários setores de nossa sociedade, assistimos pessoas que não tiveram a oportunidade de cursar o 2º Grau como muitos de nós mesmos, vereadores, por exemplo que não tivemos esta sorte, e nem por isto a Justiça Eleitoral nos achou menos aptos a exercer a vereança.

Muitas Creches e Associações Comunitárias de nosso município cuidam de crianças e nem por isso estas pessoas em sua maioria tem 2º Grau.

Sem desmerecer as pessoas, que com muita galhardia conseguiram se formar no 2º Grau ou mesmo Faculdade, mas estes cursos em sua maioria não lhes deram um diploma onde se pudesse ler a frase "Aptos a Cuidar de Crianças".

Infelizmente não temos uma política educacional que permita entrar no 1º mundo no que tange a Educação.

Portanto eu entendo que ninguém é melhor que ninguém para cuidar de crianças e seus problemas apenas porque não tiveram acesso a um grau maior na escala educacional, e que todas as pessoas com idoneidade moral, maiores de idade(21 anos), morador do município e que tenham o 1º Grau, deveriam ter chances iguais de poderem fazer algo pela nossa sociedade e não serem discriminados por não terem um diploma onde talvez esteja lá estampada um curso de o habilite por si só a cuidar de crianças como por exemplo Técnico em Contabilidade.

Muitas vezes são as pessoas mais simples que convivem diariamente com crianças, nas vilas e por ai a fora, as que melhor se relacionam com estas pequenas criaturinhas.

A segunda distorção causada por esta lei, esta no artigo 20 e determina que somente cinco(5) membros deveram decidir e tomar conta do Conselho Tutelar.

PL L 025/1993 - AUTORIA Ver. José Campeão Vargas
- VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



F1.02
VARGAS



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-02-

Quantos menos membros, menos segmentos de nossa sociedade se farão representar em qualquer Conselho Municipal, vejamos por exemplo o COMUSA, que tem doze(12) membros, porque? Simplesmente porque a abrangência de suas decisões é melhor pensada e balanceada.

Então porque somente o Conselho Tutelar não ter uma maior representatividade social?

Pensando nestas duas(2) situações e na melhoria do serviço a ser prestado as crianças, adolescentes e também a sociedade, é que trago a vossas presenças para apreciação bem como de toda a comunidade este singelo projeto de curho apenas social não político.

Atenciosamente

.....
Ver. José E. "Campeão" Vargas.
Ver. Proponente PTB

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 025/93.

"Altera o artigo 20 e o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 1.025 de 26/12/90, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, O Fundo e o Conselho Tutelar dos direitos da criança.".

JOÃO COLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º.- O artigo 20(Vinte) da Seção II do Capítulo IV da Lei nº 1.025 de 26/12/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20º.- O Conselho Tutelar será composto por sete(7) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição."

Art.2º.- O inciso IV do Art.23 da Seção III do capítulo IV da Lei nº 1.025 de 26/12/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art.23.- São requisitos...

I-

⋮

IV- Escolaridade mínima de 1º Grau completo."

Art.3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,.....

JOÃO COLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

F103
M12

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1025, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCEN-
TE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO-
E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRI-
ANÇA.

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito Municipal em exercício.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais à sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do a dolascnte, no Município de Guaíba, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - O Município prestará assistência social s uplativa a todos aqueles que dela necessitarem e não tiverem acesso às p olíticas sociais básicas previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de c arã ter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais b ásicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos D ireitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado, no Município, um serviço e special de prevenção e de atendimento médico e psicossocial às v ítimas de n egligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado no Município um serviço de i dentificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes d esaparecidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 6º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da presente Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

ARTIGO 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações.
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.
- VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;
- VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- IX - administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 119 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camataguaiiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do adolescente é composto, paritariamente, de 12 membros, sendo:

- I - 06 representantes do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, representado pela Secretaria de Educação e Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.
- II - 06 membros indicados pelas seguintes entidades representativas da comunidade:
 - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
 - Lions/Rotary
 - Igrejas
 - União das Associações dos Moradores de Guaíba - UAMG
 - Diretores de Escolas
 - Clube dos Diretores Lojistas - CDI/Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA.

PARÁGRAFO 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste Artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Haverá um (1) suplente para cada membro titular.

PARÁGRAFO 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida uma redução.

PARÁGRAFO 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

ARTIGO 12º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo, ou candidato ao mesmo.

ARTIGO 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos -





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

SEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 16º - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;
- II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

ARTIGO 17º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do prazo estipulado neste artigo implica na incidência da multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

ARTIGO 18º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 19º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 20º - O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 21º - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 229 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

ARTIGO 239 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto extipêndios legais.
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 249 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

ARTIGO 259 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho Municipal prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 269 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 27º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a remuneração, fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os níveis do funcionalismo público municipal de grau médio, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO
E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 28º - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

ARTIGO 29º - Estão impedidos de participar do mesmo Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as normas regulamentadoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma reunião, os membros do Conselho Municipal elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do secretário e seu suplente, e do tesoureiro e seu suplente.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 26 de dezembro de 1990

MÁRIO JAVO POLANCZYK
Prefeito em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HEHLER

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

2010
[Handwritten signatures]

PLL 025/1993- AUTOR: Ver. José Campêão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



Tiata 2^a base
Membro Solteiro
Membro 7.º/2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

025/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 25.08.93

Sabot

Presidente

João

[Signature]

Relator

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 022 / 93

EM 26 / 08 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, do seguinte processo: Projeto-de-Lei nº 025/93 - de Autoria do Vereador José Vargas, - " Altera o artigo 20 e o Inciso IV do artigo 23 da Lei nº 1.205 de 26.12.90, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos direitos da Criança." Que segue em anexo.

No aguardo de uma breve resposta, subscrevemo-nos atentosa-
mente.


Luis Carlos Larrea Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Brenno Stanke
MD Diretor do DPM



Of. nº 1625/93

Porto Alegre, 26 de outubro de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 022/93, estamos enviando **PARECER** desta Delegações, de número **7718**, ementado da seguinte forma: *Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alteração da lei, por iniciativa da Câmara, opõe-se ao poder de iniciativa privativa do Prefeito na hipótese de aumento da despesa pública e dispõe sobre estruturação de órgão da administração. Ofensa ao art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal
GUAÍBA - RS

mrg.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 26 de outubro de 1993.

PARECER 7718

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alteração da lei, por iniciativa da Câmara, opõe-se ao poder de iniciativa privativa do Prefeito na hipótese de aumento da despesa pública e dispõe sobre estruturação de órgão da administração.

Ofensa ao art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 025/93.

Destina-se a iniciativa do Legislativo a alterar a Lei nº 1.025/90 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Com a redação proposta, os artigos 20 e 23 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O Conselho Tutelar será composto por sete (7) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição."

"Art. 23 - São requisitos

I -

II -

III -

IV - Escolaridade mínima de 1º grau completo."

to."

A consulta veio desacompanhada do texto da Lei que se quer alterar, bem como da justificativa.

PL 025/1993 - AUTÓRIA: Ver. José Carneiro Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



[Handwritten signature]

tiva do projeto, elementos fornecidos posteriormente.

A modificação que se pretende é aumentar o número de conselheiros de cinco para sete, e exigir como requisito "para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar" escolaridade de 1º grau, enquanto a Lei vigente exige 2º grau.

2. No processo legislativo, é condição básica a competência para apresentação de projetos. A Constituição estabelece para tanto o poder de iniciativa denominado de amplo ou comum, como se deduz do "caput" do art. 61 da Carta Federal e art. 59 da Estadual.

Por outro lado, matéria há que ficou reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como está especificado no parágrafo 1º de art. 61/CF e art. 60/CE. Trata-se de princípio aplicável às três órbitas do Poder: União, Estados e Municípios.

Como iniciativa exclusiva do Prefeito (do Presidente e do Governador), está definida matéria pertinente com a criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos, assim como projetos que implicam em remuneração dos agentes públicos, ou aumento da despesa.

O projeto em análise quer aumentar a composição do Conselho Tutelar do Município, que se constituiria de sete membros, e não mais de cinco.

A função de Conselheiro é remunerável, como previsto na Lei Federal nº 8069/90, que dispõe em âmbito nacional, sobre o estatuto da criança e do adolescente (art. 134). Se fixada remuneração dos membros do Conselho Tutelar por lei municipal, verifica-se necessariamente um aumento de despesa graças à iniciativa do Legislativo.

3. Por outro lado, lei federal disciplina a matéria, com normas gerais estendidas aos Estados e Municípios. Prescreve neste sentido o art. 132 da citada Lei nº 8.069:



[Handwritten signature]

"Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução." (destacado).

Se lei de superior hierarquia estabelece normas básicas sobre a matéria, e na espécie define a composição do Conselho Tutelar, inconcebível lei inferior dispor de forma diversa, como quer o projeto da Câmara Municipal.

Por outro lado, há previsões específicas destinadas, no orçamento, às despesas do Conselho tutelar. Aliás, também neste assunto a Lei nº 8069, no parágrafo único do art. 134, é explícita: "Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

Apenas o Poder Executivo possui competência para iniciativa de leis orçamentárias, e suas alterações, como está expresso no art. 165/CF e arts. 149 e 152/CE.

4. Referente à emenda ao art. 23, passando a exigir escolaridade apenas de 1º grau completo, não transparece objeção quanto a sua constitucionalidade. A Lei nº 1.025/90 estabelece como requisito para a função de Conselheiro, entre outros, escolaridade de 2º grau, o que poderá ser considerado o mínimo para o exercício das responsabilidades inerentes tal cargo. Se o Legislativo Municipal entender e decidir que basta menor grau cultural para integrar o Conselho, modificação legal certamente poderá merecer crítica, contudo ferir norma institucional.

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º do Projeto Lei nº 025/93.

É o parecer, S.M.J.


MATHIAS HARALDO MÖLLER
OAB/RS 3636


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLL 025/1993 - AUTORIA Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

025/93

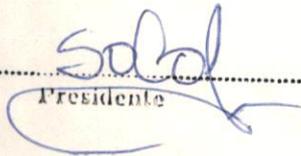
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, emina

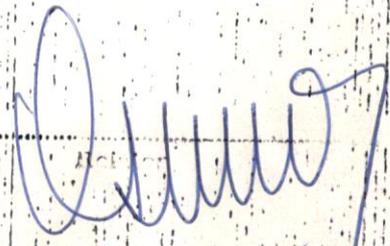
De forma FAVORÁVEL ~~EXCETO~~ o Art. 1º do Projeto,
TENDO EM VISTA SER COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ~~PROJETO~~.

Sala das Comissões, em

03.11.93


Presidente





PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campêão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf/>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 40TCB36A3160F76278163EA061EFB58A





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

025/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável, desde que seja suprimido o art. 1.º do presente projeto. Seguimos os desejos do requerente e opinamos o projeto conforme parecer do

Sala das Comissões, em

3 de Maio de 1993

Presidente

Relator

Favorável

Antonio R S Calve

[Signature]

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

Guto Polenski

Henrique Cavari - DE FORMA
.....
Presidente

[Signature]
.....
Relator

FAVORÁVEL, EXCETO O ART. 1º DO PROJETO.



17/019
[Signature]

FR.020
12/11/17



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA SUPRESIVA AO PROJETO DE LEI Nº025/93

O vereador proponente do Projeto de Lei nº025/93, que "Altera o artigo 20 e o inciso IV do artigo 23 da Lei nº1.025, de 26/12/90, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, O Fundo e o Conselho Tutelar dos direitos da criança", vem através desta, e amparado pelo Art.190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba, e ainda respeitando a esplanção conferida pelo DPM, quando da análise do Projeto, alvo de discussão, onde cita a Lei federal nº8.069 de 13/07/90, suprimir o Artigo 1º, do projeto por mim apresentado.

Solicitando ainda que os demais artigos existentes neste projeto sejam renumerados e o cabeçalho do mesmo seja corrigido com a supressão da referida expressão (Artigo 20).

Sem mais para o momento, peço ainda que o referido projeto seja colocado em votação o mais rápido possível, uma vez que estou de acordo com a Comissão de Justiça, DPM e colaborei para o bom andamento deste projeto, suprimindo o que estava em desacordo com as Leis Vigentes,

Atenciosamente

.....
Ver. José "Campeão" Vargas
Proponente

PLL 025/1993 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019680 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 401CB36A3160F75278163EA061EFB58A



C A M A R A M U N I C I P A L D E G U A I B A

Df.300/93
11.11.93

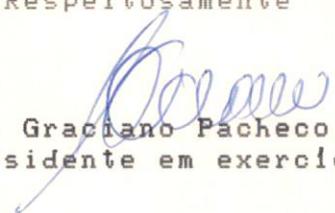
Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia da redação final do Projeto-de-lei 025/93 que "Altera o inciso IV do artigo 23 da Lei 1025 de 26 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos direitos da criança."

Aproveitamos para solicitar, o envio de uma cópia da lei se sancionado for o projeto para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos para reiterar votos de apreço e consideração.

Respeitosamente


Ver. Graciano Pacheco
Presidente em exercício

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA



F1 022
12/11